

REDE DE ENSINO DOCTUM

DIREITO

MARIA EDUARDA RODRIGUES OLIVEIRA

THIAGO SOARES LANA BARROS

VICTOR HUGO FARIAS LIMA

**A COMPLEXIDADE DOS DESAFIOS SISTÊMICOS E ESTRUTURAIS
NO ACESSO À JUSTIÇA PARA A POPULAÇÃO TRADICIONAL**

CARATINGA

2024

REDE DE ENSINO DOCTUM

DIREITO

A COMPLEXIDADE DOS DESAFIOS SISTÊMICOS E ESTRUTURAIS NO ACESSO À JUSTIÇA PARA A POPULAÇÃO TRADICIONAL

Artigo Científico por Maria Eduarda Rodrigues Oliveira, Thiago Soares Lana Barros e Victor Hugo Farias Lima, apresentado no Ensino Superior, da Rede de Ensino Doctum, como requisito para obtenção do grau em Direito.

Orientador, professor

CARATINGA

2024

Resumo

Pretende-se trabalhar com o tema: “Acesso à Justiça”, com seguinte recorte para pesquisa: "A Complexidade dos Desafios Sistêmicos e Estruturais no Acesso à Justiça para a População Tradicional", visto que, a temática poderá contribuir significativamente na área jurídica e social, gerando uma conscientização sobre as dificuldades ao acesso judiciário provocando então uma desigualdade nesse quesito, além de apresentar possíveis soluções para os desafios identificados. Diante o exposto, se mostra inequívoca a relevância da presente pesquisa, não apenas do ponto de vista acadêmico, mas também do ponto de vista jurídico-social, contribuindo para uma maior conscientização e ação em prol dos direitos humanos e da equidade ao acesso à justiça para todos.

Palavra-chave: Equidade. Conscientização. Desigualdade.

ABSTRACT

The aim is to work with the theme: “Access to Justice”, with the following research focus: “The Complexity of Systemic and Structural Challenges in Access to Justice for the Traditional Population”, since the theme could contribute significantly to the legal and social, generating awareness about the difficulties in judicial access, thus causing inequality in this regard, in addition to presenting possible solutions to the identified challenges. In view of the above, the relevance of this research is unequivocal, not only from an academic point of view, but also from a legal-social point of view, contributing to greater awareness and action in favor of human rights and equal access to justice for all.

Key-words: Equity. Awareness. Inequality.

Sumário

Introdução	5
Capítulo I – Os desafios da população tradicional ao acesso das informações judiciais	9
Capítulo II – Acesso à justiça e a necessidade que se tem na sociedade atual de romper o paradigma de acesso à jurisdição como única alternativa de acesso à justiça.	11
Capítulo III - Os parâmetros da informação nos processos de mediação e solução dos conflitos	14
Conclusão	15
Referências	17

Introdução

A proposta do presente artigo adota uma abordagem multifacetada que envolve aspectos sociais, históricos e jurídicos para a compreensão da dinâmica dos obstáculos enfrentados pela população tradicional. Ademais, o tema está associado ao Projeto Integrador (PI) “Raça e etnia” realizada no 4º período, cujo texto referência foi: “Os direitos indígenas como direitos culturais fundamentais” com autoria de Lucas Fucci Amato.

Dessa forma, objetiva-se realizar uma investigação, pela qual, visa compreender as dificuldades enfrentadas pela população tradicional no efetivo acesso à justiça, sob uma perspectiva conceitual doutrinária, no que tange os relatos históricos da desigualdade social e as suas consequências, bem como a evolução legislativa sobre esta problemática.

Já para os objetivos específicos propõe-se; Identificar as diversas abordagens doutrinárias em relação a essa problemática; Analisar os fatores que justifiquem essa dificuldade de acessibilidade populacional e apresentar soluções que sejam compatíveis para essa classe social. Nesse sentido, o problema jurídico da pesquisa configura-se na seguinte pergunta: “Como garantir a equidade no acesso à justiça para as comunidades tradicionais em meio à ampla vulnerabilidade, desigualdade de poder entre as partes e suas singularidades inerentes?”.

Tal indagação complementa o recorte proposto, visto que direciona o foco para um estudo sobre a singularidade dos povos tradicionais e a negligência do Judiciário para com seus direitos constitucionais. A hipótese de solução é o reconhecimento, por parte do Estado e do Poder Judiciário, das necessidades específicas das comunidades tradicionais, visando assegurar um acesso equitativo à justiça.

Essa situação demanda a adoção de medidas adicionais para garantir a efetiva equidade ao acesso à justiça e a proteção dos direitos da população tradicional. Para isso, pretende-se, adotar a seguinte metodologia de trabalho: Revisão bibliográfica de caráter qualitativo com autores de alta confiabilidade que apresentaram o seu ponto de vista, sendo assim, um objeto de estudo para os acadêmicos nos tempos atuais. Os pressupostos metodológicos para a elaboração deste projeto estão baseados em uma revisão bibliográfica garantindo a veracidade dos conteúdos abordados, realizados através do respaldo e do embasamento de pesquisas sobre o tema, com indivíduos que deram as suas contribuições com relatos e citações científicas sobre o respectivo assunto.

A estrutura do trabalho será dividida em capítulos que facilitem a melhor compreensão de suas partes e a sua formatação seguirá as normas da ABNT. Todas as pesquisas realizadas estarão citadas respectivamente ao longo do projeto e sendo devidamente referenciadas no item referências bibliográficas.

Assim no primeiro capítulo será abordado a seguinte ideia: os desafios que a população tradicional enfrenta para terem acesso às informações judiciais. No segundo capítulo será tratado: o acesso à justiça e a necessidade que se tem na sociedade atual de romper o paradigma de acesso à jurisdição como única alternativa de acesso à justiça. No terceiro capítulo haverá uma discussão de como a falta de informação afeta diretamente na vida dos indivíduos nos processos de mediação e solução dos conflitos.

Capítulo I – Os desafios da população tradicional ao acesso das informações judiciais.

Em um país, como o Brasil, rico das diversidades humanas, seja de raça, cor, etnia, classe social, religiosidade, aspectos políticos, regionalidades, culturas diversas, saberes científicos, homeopatia, entre outras. É provável que também haja as desigualdades em todos os quesitos e é por isso que existem as leis que asseguram os direitos da minoria, ou seja, da população considerada tradicional.

O governo, através de suas políticas públicas, promove ações e campanhas de intervenções educativas, econômicas e financeiras (escola inclusiva e adaptada, bolsa família, jovem aprendiz, cotas de estudos, entre outros) objetivando o bem-estar da população minoritária, tornando a sua sobrevivência justa e digna perante a sociedade em geral, praticando então, a equidade e igualdade social, mesmo que não sejam totalmente efetivadas, essas ações contribuem positivamente para o aumento do PIB (Produto Interno Bruto) resultando em qualidade de vida e construção de seres humanos empáticos.

Na área judicial não é diferente, mesmo que de maneira indeterminada, ocorre à desigualdade, no que diz respeito ao repasse das informações, dificultando assim, o acesso à justiça e consequentemente de maneira negativa, resulta no atraso das respostas ao interessado, ou seja, os indivíduos não conseguem verificar a sua situação junto ao poder judiciário em tempo real por diversos motivos, seja por falta de mobilidade urbana, acesso à internet, por não compreenderem a linguagem explícita e até mesmo por vergonha de perguntar.

Neste sentido, Patriota (2022, p. 19) traz a perspectiva conceitual da materialização do acesso à justiça, considerando para tanto:

Fácil perceber que o acesso à justiça vai além do acesso ao Judiciário, uma vez que a instrumentalidade do direito processual também deve propiciar tal alcance, ou seja, as normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas sob o prisma da efetividade e do acesso à justiça. [...] Isso posto, o acesso à justiça deve ser o princípio norteador do Estado Contemporâneo, sendo que, para isso, o direito processual deve buscar a superação das desigualdades que impedem seu acesso e, por outro lado, a jurisdição deve ser capaz de realizar, de forma efetiva, todos os seus objetivos. Patriota (2022, p. 19).

Por oportuno, convém rememorar a criação, a difusão e o aperfeiçoamento dos juizados especiais – cíveis e criminais –, cujo grande mérito parece ter sido “[...]acelerar, ampliar e dar condições aos cidadãos que conhecem os seus direitos de buscarem a efetividade destes direitos, inclusive, sem a necessidade de advogado” (PERES, 2008, p. 14).

De fato, em certos procedimentos – compreendidos pelo legislador como de menor complexidade – até certo momento processual a parte pode seguir sem estar representada por advogado, como que abrindo as portas do Poder Judiciário diretamente aos cidadãos que necessitam de sua tutela.

Vale anotar, ademais, que:

Para a superação das dificuldades, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), vem, ao longo de sua existência, estimulando formas alternativas de solução de conflitos, do tipo mutirões de conciliação, mormente na jurisdição de família, na área do consumidor; algumas iniciativas, ainda incipientes, na área penal, como a justiça restaurativa, entre outras que, para além de desafogar a jurisdição tradicional, obtêm respostas mais rápidas (PATRIOTA, 2022, p. 21-22).

Essa classe é considerada minoria pelo fato de não terem voz ativa e muitas vezes os seus ideais são corrompidos por aqueles que se julgam autarquia maior. Portanto podemos classificar como minoria ao acesso das informações judiciais: povos indígenas, pessoas com vulnerabilidade vivendo em situações extremas de pobreza, moradores da zona rural, analfabetos entre outros.

Em outras palavras, são cidadãos que possuem pendências a serem resolvidas com a justiça, mas não procuram por informações ou até mesmo não sabem como fazer essa busca por meio da internet e não conseguem ir presencialmente ao fórum para saber mais detalhes.

Entretanto, existem também aqueles indivíduos que possuem certo receio de entrar em lugares relacionados à justiça, pois vivem de maneira honesta e justa para com o seu próximo, acreditam erroneamente que estar em ambientes como fórum e delegacia poderá afetar a sua dignidade, caracterizando como algo negativo, criando assim, barreiras para a comunicação.

Sendo assim, como marco teórico baseia-se nas palavras dos doutrinadores Wilson Alves de Souza e Daniela Vieira Melo ao aduzir que:

[...] A ordem jurídica de qualquer país deve estar atenta aos modos de regular as relações entre os indivíduos, respeitando-se as identidades e individualidades de cada um. A tarefa naturalmente não é das mais fáceis, e torna-se ainda mais difícil quando se está diante de grupos minoritários e diferenciados nas perspectivas étnica, religiosa, linguística e cultural, como o é o das populações tradicionais, que, no Brasil, são exemplificativamente compostas por vinte e nove tipos diferentes (Decreto nº 8.750/16, no art. 4º, parágrafo 2º). [...] (Alves Wilson e Vieira Daniela. Pag. 20).

É importante ressaltar que a vulnerabilidade das comunidades mencionadas não se limita à sua condição de minoria, mas também decorre da falta de reconhecimento de suas necessidades e particularidades tanto pelo Estado quanto pelo sistema judicial.

Isso implica em medidas como a inclusão efetiva dessas comunidades no processo decisório judicial, a descentralização da prestação jurisdicional para atender às demandas nas localidades tradicionais, e a promoção de uma mudança na cultura jurídica para capacitar profissionais do direito a lidar com as particularidades desses grupos étnicos.

Além disso, sugere-se que o acesso à justiça para essas comunidades incorpore princípios de interculturalidade e de democracia, respeitando sua autonomia, identidade e diversidade, a fim de fortalecer sua participação na formulação de decisões judiciais justas.

Cabe ao órgão responsável criar pontos estratégicos de atendimentos com colaboradores capacitados agindo com transparência, ética e respeito ao indivíduo que busca sanar as suas dúvidas, cuja linguagem precisa ser clara e objetiva para que todos compreendam as informações repassadas.

Sob essa legalidade democrática, obtêm-se respaldo no que concerne aos direitos humanos na solução de sua demanda, ou seja, as suas necessidades foram atendidas.

Dessa forma, propõe-se minimizar as diferenças e as desigualdades das classes sociais que, ao buscarem por respostas, estarão bem informados e satisfeitos, pois estarão no controle, monitorando o andamento do seu processo judicial.

Essas medidas têm o potencial de mitigar as disparidades causadas pela desigualdade estrutural e histórica, bem como pelo critério da não-dominância, quando essas comunidades interagem com o sistema de justiça estatal.

Capítulo II – Acesso à justiça e a necessidade que se tem na sociedade atual de romper o paradigma de acesso à jurisdição como única alternativa de acesso à justiça.

A ordem jurídica brasileira produz um vasto material legislativo e jurisprudencial. Às vezes é difícil, inclusive, estimar a quantidade de leis vigentes (Dimoulis, 2011, p. 192). É claro que esse número considera as leis produzidas em diferentes níveis federativos e normativos (Emenda Constitucional, Leis Ordinárias, Decretos, Instruções Normativas, etc.). Por sua vez, a produção jurisprudencial também possui um volume imponente. Paradigmas se formam através do cultivo de determinada cultura.

De acordo com Gutierrez (2019, p. 86-87), algumas questões devem ser objetivamente respondidas, tais como:

Como garantir que os sistemas de decisões automatizadas não discriminem (e, assim, respeitem o direito constitucional à não discriminação) ou não firam o direito à privacidade? Quais são os critérios que estão embasando ou podem definir possíveis decisões de sistemas automatizados e que porventura podem ter como efeito a discriminação, ameaça à vida, à democracia ou ao cumprimento das leis vigentes? É possível assegurar que um sistema de decisões automatizadas de determinada empresa está cumprindo as regras contratuais, as legítimas expectativas dos seus clientes e as leis vigentes? Gutierrez (2019, p. 86-87).

O conteúdo do acesso à justiça tem outras dimensões. Na linha das “ondas renovatórias de direito processual”, propostas por Cappelletti e Garth (1988), trabalho que se propôs a diagnosticar as causas da ineficiência da justiça, é possível dividir a evolução do direito ao acesso à justiça em, pelo menos, três dimensões bem definidas.

A primeira é marcada pela defesa do acesso ao Poder Judiciário, está previsto na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso XXXV, que diz que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". O acesso à justiça é um direito fundamental e uma garantia maior da cidadania, sendo um dos fundamentos do Estado democrático.

A segunda, qualificada por ações tendentes a resguardar os interesses coletivos e difusos, tem a função de garantir os direitos individuais, coletivos e sociais, e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado. Para isso, a Constituição Federal garante ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira.

A terceira, ligada à ideia de efetividade da tutela jurisdicional, é um princípio jurídico que garante o direito das partes de obterem a satisfação da tutela jurisdicional em um tempo razoável. A tutela jurisdicional é a função do Estado de resolver conflitos por meio da aplicação de leis a casos concretos. O objetivo é aproximar-se de uma decisão justa.

Essa última exige, entre outros aspectos, uma resposta em prazo razoável, à instituição de procedimentos racionalizados e, o que mais importa para este trabalho, a promoção de uma solução efetiva para o litígio.

Conforme vem ocorrendo essa significativa intensificação das relações humanas online, seja no comércio eletrônico ou em qualquer âmbito da vida, também começou a surgir um pensamento acerca de soluções eficazes, simples, rápidas e de baixo custo que pudessem solucionar os problemas litigiosos.

Assim como retrata, (BERSANI, 2018, p. 193), as classes consideradas minoritárias e inferiorizadas sofrem por falta de reconhecimento há século, principalmente o preconceito caracterizado como racismo estrutural, que se caracteriza como;

O racismo estrutural corresponde a um sistema de opressão cuja ação transcende a mera formatação das instituições, eis que perpassa desde a apreensão estética até todo e qualquer espaço nos âmbitos público e privado, haja vista ser estruturante das relações sociais e, portanto, estar na configuração da sociedade, sendo por ela naturalizado. Por corresponder a uma estrutura, é fundamental destacar que o racismo não está apenas no plano da consciência – a estrutura é intrínseca ao inconsciente. Ele transcende o âmbito institucional, pois está na essência da sociedade e, assim, é apropriado para manter, reproduzir e recriar desigualdades e privilégios, revelando-se como mecanismo colocado para perpetuar o atual estado das coisas (BERSANI, 2018, p. 193).

Na maioria das vezes as sanções são legitimadas apenas por caridade e não pelo respeito ao próximo, visto que, as mesmas foram responsáveis por mudanças significativas em nosso país, assim como diz, (Benedita da Silva apud Santos, 2015, p. 69):

Não quero que esse tema seja discutido em cima, pura e simplesmente, do emocional, do favor, da caridade, desse sentimento que, às vezes, envolve nessas questões. [...] Estamos tratando de uma questão política nesse exato momento, dando condição de que a lei possa abrigar, a Constituição possa abrigar dentro da lei toda essa coisa que estamos há séculos, aí, batalhando para que seja reconhecida, para que seja direito, para que a gente possa exercer plenamente a nossa cidadania. (Benedita da Silva apud SANTOS, 2015, p. 69, grifo nosso).

Também com o intuito de dar vazão à chamada litigiosidade contida ou latente, foram criados no Brasil os Juizados de pequenas causas – depois substituídos pelos Juizados Especiais – nos quais conflitos de menor monta que ordinariamente poderiam não ser levados à Justiça Comum passaram a ser dirimidos em um processo no qual a parte não necessita de advogado e não precisa arcar com custos ou despesas processuais.

Com isso, cerca de vinte anos atrás, em meados dos anos 1990 surgiu o primeiro exemplo de Online Dispute Resolution (ODR) — ou Resolução de Litígios Online, em português. Obviamente, com a intensificação das relações e os avanços tecnológicos, os sistemas de ODR começaram a tomar maior espaço, aparecendo com uma alternativa para resolução de conflitos.

Muitos conflitos, como por exemplo, no caso de consumidores no e-commerce, podem ser facilmente resolvidos através de plataformas online, como um meio de resolução alternativa de litígios, só que sendo as ferramentas tecnológicas peças centrais para essa prática.

Diante o sucesso dessas plataformas no âmbito do comércio online, outros âmbitos de conflitos voltaram seus olhares para o uso de ferramentas digitais, como nas áreas cível, trabalhista, e até criminal, nos casos de violência de gênero, mais especificamente.

Esse novo avanço tecnológico – que pode ser comparado, sem exagero algum, com o início da Revolução Industrial, quando se trocou a força animal pelas máquinas a vapor – é, de fato, um caminho sem volta na história contemporânea da humanidade.

Se na era da Revolução Industrial se delineou o que se conhece na atualidade como o homem moderno e urbano, hoje se vive na era de idealização do que poderá ser chamado, num futuro não muito distante, de cidadão digital.

A hipótese levantada é de que, apesar de todas as vantagens e ganhos em termos de melhoria, aceleração, redução de custo e tempo, mineração de dados importantes a fomentar diagnose na origem, tipo e ocorrência dos conflitos, o movimento de introdução de resolução online de disputas também poderá apresentar outra face, a depender de como for estruturado.

Capítulo III – Os parâmetros da informação nos processos de mediação e solução dos conflitos

A mediação e a conciliação são políticas públicas que têm como objetivo a adequada condução do conflito a fim de viabilizar aos envolvidos que assumam o controle e juntos encontrem uma resposta consensual (SPENGLER, 2017). Quanto aos conceitos de acesso à justiça e acesso à jurisdição, estes não deveriam ser confundidos, o que acontece frequentemente.

O acesso à justiça, —o mais básico dos direitos humanos, pretende garantir e não somente proclamar direitos (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

A jurisdição, enquanto uma das funções do Estado consiste num sistema em que um terceiro é o substituto das partes titulares, tratando o conflito em concreto, fazendo a atuação da vontade do direito objetivo que rege, caracterizando-se, ainda, pela neutralidade e imparcialidade (MORAIS; SPENGLER, 2019).

É nessa linha que a mediação, como ética da alteridade reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade dos espaços de privacidade do outro, repudiando o mínimo de movimento invasor e dominador (SPENGLER; SPENGLER, 2012, p. 32).

Devido ao fato de muitos cidadãos e inclusive operadores do direito confundirem o uso dos termos é que hoje o Poder Judiciário se tornou um examinador de conflitos moroso (custoso) e por vezes ineficaz. (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2011).

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPELLETTI, GARTH, 1988, p. 11-12).

A ideia de acesso à justiça sofreu transformações importantes com o passar dos anos. O caráter individualista perdeu espaço na concepção da sociedade moderna, caracterizada por relacionamentos que assumiram um viés coletivo em virtude dos numerosos direitos e deveres sociais comunitários (SILVA, 2013).

O ponto fundamental consiste nos mecanismos empregados para que os conflitos sejam solucionados. Se o mecanismo empregado for adequado, o resultado obtido poderá ser construtivo, edificante e propiciar, inclusive, um aprimoramento das relações pretéritas. Nesse caso, o conflito terá se tornado ocasião de aperfeiçoamento e evolução (HILL, 2020, p. 2).

O modelo de jurisdição tradicional adota a prática na qual uma das partes perde e outra ganha, já no modelo cooperativo, proposto com base nos métodos do tratamento de conflitos se dá por práticas, fundadas no modelo ganha-ganha (SPENGLER, 2017).

É certo que o Direito é um produto cultural e por isso cada época apresenta diferentes índices de adesão à maior ou menor utilização do Poder Judiciário para resolução dos conflitos emergentes. Dada a atual preferência dos brasileiros pela via judicial é importante incentivar, disponibilizar e melhorar outros meios, auto e heterocompositivos e, simultaneamente, não se pode permitir que as demandas repetitivas continuem exigindo enfrentamento individual. O tratamento coletivo às demandas pseudo individuais permite soluções isonômicas e o descongestionamento da estrutura jurídica (ZANFERDINI; LIMA, 2013, p. 292).

Assim sendo, a mediação é considerada uma forma ecológica de resolver conflitos, sejam estes sociais ou jurídicos, pois visa à satisfação de todos os envolvidos, substituindo a aplicação de uma sanção legal imposta por um terceiro por uma resposta construída conjuntamente (MORAIS; SPENGLER, 2019).

A mudança de lentes ao olhar para os conflitos traz uma nova concepção deles. As divergências passam a ser vistas como oportunidades alquímicas, as energias antagônicas como complementares, e o Direito como solidariedade. As velhas lentes que fragmentavam, classificavam e geravam distâncias vão para a lixeira. Começamos a entender que cada homem não é uma manada isolada, que não são fragmentos sem conexão. Cada um é interdependente e produto forçado das interações. A sociedade é unicamente produto da complexidade desses vínculos (WARAT, 2004, p. 55).

Nessa compreensão, cria-se um ambiente no qual os indivíduos são subliminarmente incentivados a renunciar ao poder de autodeterminação e de autogestão dos conflitos, transferindo para o Estado a responsabilidade pela condução de suas relações jurídicas.

Conclusão

Em suma, de acordo com todo o conteúdo exposto, ao longo deste artigo, é notório a importância da valorização das questões do poder judiciário, pois, é meio deste que as decisões relevantes são tomadas, mas o acesso à justiça para a população tradicional ocorre de maneira fragilizada causando o arquivamento e até mesmo processos resolvidos com apenas uma das partes, tendo em vista que, por séculos busca-se o reconhecimento das diferenças étnicas e principalmente na atualidade, pela qual o tema discutido em diversas áreas se resume na equidade entre os indivíduos.

Porém, para esse acontecimento, a intervenção ideal diz respeito na capacitação e na contratação de novos colaboradores que atendam especificamente a essa classe minoritária, dando-lhes o direito de entender o andamento do seu processo, mesmo não estando acompanhado de advogado ou de defensoria pública.

Outro ponto considerado importante para esse paralelo entre obter e não obter informações necessárias para as classes tradicionais é a sociedade brasileira que emergiu do colonialismo trouxe, no bojo de suas relações econômicas e sociais, o privilégio dos grupos brancos em detrimento dos negros e pardos. Um privilégio informado por uma dimensão ideológica

Pensar o viés transformador da Constituição implica nela reconhecer um projeto de longo prazo que busque enfrentar as barreiras estruturais da sociedade a fim de realizar um projeto de inclusão e igualdade substancial. Essa é a tônica do constitucionalismo transformador, movimento cujo alcance e balizas vêm sendo discutidos na doutrina e nos tribunais.

Trata-se de uma concepção potencializadora da normatividade constitucional teorizada a partir de Constituições que marcam a transição de sociedades autoritárias e excludentes para democracias sociais. Uma das características do constitucionalismo transformador é a centralidade atribuída às cortes constitucionais.

Contudo, a hipótese apresentada inicialmente que diz respeito, ao reconhecimento por parte do Estado e do poder Judiciário, das necessidades específicas das comunidades tradicionais, visando assegurar um acesso equitativo à equidade, não foi possível a sua concretização, pelo fato, de ser preciso uma mobilização por parte do poder Judiciário a nível nacional de maneira que seja favorecido a população como um todo.

Portanto, a construção deste assunto trouxe uma visão ampliada sobre o que realmente acontece nas questões processuais, além disso, verifica-se uma lacuna entre a lei constituinte e o seu cumprimento de fato, ou seja, a teoria que não está atrelada a prática, causando como consequência em diversas situações transtornos e desigualdades sociais.

Referência

ALVES Wilson e Vieira. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 157–172, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7966>>. Acesso em: 21 de setembro de 2024.

BERSANI, Humberto. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. **Extraprensa**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 175-196, jan./jun. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

GUTIERREZ, Andriei. É possível confiar em um sistema de inteligência artificial?: práticas em torno da melhoria da sua confiança, segurança e evidências de accountability. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 83-97.

HILL, Flávia Pereira. Passado e futuro da mediação: perspectiva histórica e comparada. *Revista de Processo*, v. 45, n. 303, p. 479-502, maio, 2020. Disponível em: <<https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistasespecializadas/repro-303-flavia-hill-passado-e-futuro-da-mediacao.pdf>>. Acesso em 01 set. 2024.

PATRIOTA, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N1, 2022. P.21, 22.

SANTOS, Natália Neris da Silva. **A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988)**: um estudo das demandas por direitos. 2015. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. A Repersonalização do Direito Civil a partir do pensamento de Charles Taylor: algumas projeções para os Direitos de Personalidade. *Revista Sequencia*, n. 57, dez. 2008, p. 299-322.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos*: da teoria à prática. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação: um retrospecto histórico, conceitual e teórico*. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Theobaldo. *MEDIAÇÃO ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA: a teoria, a prática e o projeto de lei*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O acesso à justiça como —direito humano básico e a crise da jurisdição no Brasil. *Revista Scientia Iuris*. Londrina, v. 15, n. 2, p. 53-74, dez., 2011. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/8501/9315>>. Acesso 01 setembro 2024.

WARAT, Luiz Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Motingelli; LIMA, Ticiane Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto - SP, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez., 2013. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295>>. Acesso em 01 setembro. 2024.

